**AUTÓGRAFO Nº 29/2024**

**AO PROJETO DE LEI Nº 157/2023**

**Torna obrigatório o fornecimento de abafadores de ruído tipo concha para alunos autistas regularmente matriculados na rede de ensino municipal de Valinhos.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatório o fornecimento de abafadores de ruído tipo concha para alunos autistas regularmente matriculados na rede de ensino municipal de Valinhos.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados alunos com transtorno do espectro autista aqueles portadores de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º Serão considerados para fins desta lei alunos com laudo precoce, ainda que não definitivo, conforme art. 3º, III, “a” da Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** O fornecimento do abafador de ruído será feito através de solicitação dos responsáveis, mediante comprovação da necessidade e disponibilizado diretamente na unidade escolar antes do início do ano letivo.

§ 1º A unidade escolar, avaliando a necessidade e mediante omissão dos responsáveis, comunicará o Núcleo de Atendimento à Educação Especial - NAEE da Secretaria da Educação Municipal para definir ações integradas visando a proteção do aluno.

§ 2º Considera-se continua a necessidade de fornecimento do abafador de ruído, sendo as alterações de tamanho indicadas a qualquer tempo pelos responsáveis do aluno.

**Art. 3º** Os abafadores de ruído fornecidos na rede municipal de ensino deverão estar de acordo com as normas técnicas pertinentes, reduzindo o mínimo de 22 decibéis, compatíveis com a idade e tamanho de cada aluno, sendo indispensável a garantia do conforto e durabilidade.

**Art. 4º** Os abafadores de ruído serão entregues aos alunos no início das aulas e recolhidos ao final de cada dia, sendo armazenados em local limpo e seguro.

§ 1º Os abafadores de ruídos são de uso individual, sendo vedado o uso do mesmo item por mais de um aluno, mesmo que em turnos opostos.

§ 2º O reaproveitamento é permitido somente em casos de bom estado de conservação e higienização.

**Art. 5º** Para evitar situações conflituosas, sempre que possível e desde que não prejudique o processo de aquisição, os abafadores de ruído deverão ser padronizados em cor e desenho de produto.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de falta ou de danos críticos ao abafador de ruído que seja de uso indispensável e imediato, a critério da direção da unidade escolar, poderá ser feita a aquisição emergencial de abafador de ruído do tipo comum que for possível, com exigência única de garantia do conforto do aluno.

**Art. 6º** Os professores e cuidadores especiais designados não serão responsáveis pelo dos abafadores pelos alunos quando houver resistência, hipótese que deverá ser comunicada aos responsáveis e ao NAEE.

**Art. 7º** A regulamentação desta lei será feita em prazo compatível para execução no ano letivo seguinte à sua promulgação, não superior a 90 dias da sua publicação.

Parágrafo único. Excepcionalmente no primeiro ano de vigência será admitida a entrega dos itens após o início do ano letivo, considerando a data de promulgação e os prazos e procedimentos licitatórios.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias destinadas a educação especial ou emendas destinadas para esse fim, suplementadas quando necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,

aos 09 de abril de 2024.

**Sidmar Rodrigo Toloi**

**Presidente**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**

**1ª Secretária**

**Alexandre Luiz Cordeiro Felix**

**2º Secretário “ad hoc”**

Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Alécio Cau e Alexandre Luiz Cordeiro Felix, com emenda nº 01.